



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000236004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007361-87.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], é apelado [REDACTED] (DENUNCIADA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

2

APELAÇÃO Nº 1007361-87.2018.8.26.0562 – VOTO Nº 25.662

APELANTES: [REDACTED] SERVICES E

APELADA: [REDACTED].

COMARCA DE SANTOS - 2ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA DE DIREITO: SHYELA ROMANO DOS SANTOS MOURA

APELAÇÃO TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL
 – **AÇÃO DE REGRESSO** AJUIZADA PELA SEGURADORA
 PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA À
 SEGURADA EM RAZÃO DO EXTRAVIO DA CARGA
 COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA
 PARA JULGAMENTO DA DEMANDA ENVOLVENDO
 SINISTRO OCORRIDO NO BRASIL E RELATIVO A CONTRATO
 A SER CUMPRIDO EM SOLO NACIONAL CLÁUSULA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ELEIÇÃO DE FORO INTERNACIONAL QUE NÃO PODE SER

OPOSTA À SEGURADORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 25

DO CPC, QUANDO CLARAMENTE AVILTA A SOBERANIA

NACIONAL AMBIGUIDADE DA CLÁUSULA, ADEMAIS, QUE

DEVE SER INTERPRETADA FAVORAVELMENTE AO

ADERENTE, AUTORIZANDO A ESCOLHA DA AUTORIDADE

JUDICIÁRIA BRASILEIRA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA

- NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE FATO DE NAVEGAÇÃO

(MÁ ESTIMAÇÃO DE CARGA), NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL

ADMITIR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO

ART. 313, VII, DO CPC, POIS HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS

SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA DEMANDA, NÃO SE

VERIFICANDO PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO EM CURSO JUNTO AO TRIBUNAL

MARÍTIMO, SOBRETUDO QUANDO SUA CONCLUSÃO NÃO

VINCULA O PODER JUDICIÁRIO CERCEAMENTO DE

DEFESA AFASTADO – EXTRAÍ-SE DO ART. 749 DO CC A

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR NO

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS RÉS, NA MEDIDA

3

EM QUE AMBAS PARTICIPARAM DO TRANSPORTE

CONTRATADO SITUAÇÃO SEMELHANTE ÀQUELA

PREVISTO NO ART. 756 DO CC AUSÊNCIA DE ANTINOMIA,

TENDO EM VISTA A ANTERIORIDADE E A ESPECIALIDADE

DO CÓDIGO CIVIL FRENTE À LEI Nº 9.611/98 ELEMENTOS

DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NEGLIGÊNCIA DOS

PREPOSTOS DAS RÉS EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DAS

MEDIDAS NECESSÁRIAS A PRESERVAR A INCOLUMIDADE

DA CARGA TRANSPORTADA AUSÊNCIA DE FORÇA

MAIOR, DIANTE DA PREVISIBILIDADE E EVITABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

DO RESULTADO

RÉ QUE FOI TEMPESTIVAMENTE

CIENTIFICADA DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NA REGIÃO

DO ATRACADOURO (PORTO DE SANTOS) - CAUSA DE

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER

ACOLHIDA INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- Recurso desprovido.

1. Trata-se de tempestivos e preparados recursos de apelação (fls. 587/611 e fls. 622/643), interpostos contra sentença de fls. 567/576, não declarada (fls. 585), que julgou procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de valor equivalente à indenização securitária paga pela autora à segurada em razão do extravio de mercadorias no curso de contrato de transporte marítimo, bem como ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, recorrem as rés pleiteando a reforma da sentença.

4

A [REDACTED], em seu recurso, sustentou que: (a) a sentença é nula, na medida em que, diante da clausula de eleição do foro expressamente pactuada no contrato de transporte, a competência para dirimir conflitos dele emanados é da Justiça de Israel, não concorrendo jurisdição ao Poder Judiciário do Brasil,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

registrando-se a sub-rogação da seguradora não somente nos créditos, mas em todas as demais cláusulas do contrato; **(b)** não concorrem os necessários pressupostos de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 19 da Lei nº 2.180/54, na medida em que não juntado, porque não concluído o julgamento, a decisão definitiva do Tribunal Marítimo sobre os fatos em questão; **(c)** não foi observada a causa expressa de suspensão da demanda prevista no art. 313, VII, do CPC, sendo certo que o parecer técnico-administrativo a ser elaborado constitui elemento de prova imprescindível ao desfecho da demanda, daí o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; **(d)** dos arts. 749 e 750 do Código Civil extrai-se a responsabilidade limitada e de meio do transportador de cargas, no que se difere da responsabilidade objetiva do transportador de pessoas, razão pela qual é imprescindível aferir a culpa para sua responsabilização das rés; **(e)** a ocorrência de evento de força maior elide o nexo de causalidade entre o resultado e a conduta; **(f)** atuava como mera intermediadora do transporte das mercadorias adquiridas pela segurada, não podendo responder pela conduta da [REDACTED]; **(g)** não há solidariedade entre as corrés, pois não se está diante de situação de transporte cumulativo (art. 756, CC) ou copropriedade (art. 494, Código Comercial); **(h)** alternativamente, caso não afastada a solidariedade, deve ser fixada expressamente a medida da responsabilidade de cada corré; **(i)** a taxa de juros prevista no art. 406 do Código Civil é a SELIC, conforme

orientação do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A ré [REDACTED], por sua

vez, aduz que imprescindível suspensão do processo até a conclusão do processo administrativo em trâmite perante o Tribunal Marítimo, conforme estipula o art. 313, VII, do CPC, e, ainda, que não há que se falar em responsabilização pelos danos indenizados pela seguradora, na medida em que o alegado extravio do container em transporte teve origem em causa de força maior, uma vez que a embarcação foi acometida por forte e inesperada ressaca, não havendo como atribuir aos serviços de meteorologia a precisão afirmada pela autora, tratando-se de fenômeno cuja imprevisibilidade é capaz de afastar a culpa e elidir o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Por fim, aduz a necessidade de adequação dos encargos incidentes sobre a condenação para que se aplique apenas a taxa SELIC, na medida em que já engloba juros e correção monetária.

Intimada a responder, a autora apresentou contrarrazões (fls. 652/687) e pediu a manutenção da sentença recorrida.

As partes manifestaram oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual (fls. 690/691 e 693).

É o relatório.

2. Admito o recurso, reconhecida sua regularidade formal, estando atendidos os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC.

3. Trata-se de ação de regresso ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] e [REDACTED] com o escopo de receber valor equivalente ao da indenização securitária paga à empresa [REDACTED]. em razão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do extravio de carga confiada aos cuidados das rés mediante contrato de transporte marítimo internacional.

Admitida a inicial e processada a demanda, o pedido foi julgado procedente para condenar as rés ao pagamento de R\$ 387.295,81, ensejando a interposição do presente recurso de apelação.

4. Alegam as rés, inicialmente, a impossibilidade de submissão da presente demanda à jurisdição brasileira, uma vez expressa, no contrato de transporte marítimo de mercadorias, cláusula elegendo o foro internacional de Israel para dirimir as controvérsias dele emanadas (cláusula 22 fls. 362).

Contudo, ainda que superada a controversa questão relativa à extensão da sub-rogação operada pelo pagamento da indenização securitária à [REDACTED] sabendo-se que coexistem orientações divergente no tratamento do tema, não se pode ignorar, por outro lado, a competência concorrente da jurisdição brasileira, nos termos dos art. 21, incs. II e III, do CPC e no art. 12 da LINDB, para processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, em que a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil ou, ainda, em que o fundamento seja fato ocorrido no Brasil.

No caso em exame, não obstante a transportadora tenha matriz internacional, possui representante regularmente constituída no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Brasil ([REDACTED]). contrato social juntado a fls. 303/311), e contratou empresa nacional ([REDACTED]) para cumprir o objeto ajustado. Ademais, o contrato previa o transporte de mercadorias da China até porto localizado em território nacional, de modo que a obrigação seria satisfeita no Brasil, onde, por fim, ocorreu o sinistro segurado.

Nesse cenário, não se pode admitir, sob pena de dificultar, senão inviabilizar, o exercício do direito constitucional de ação da autora porque são evidentes as dificuldades, financeira e geográfica, que a seguradora autora teria para demandar a restituição da indenização paga em Israel, a prevalência da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato do qual não participou e imposta unilateralmente pela transportadora, em detrimento da autoridade judiciária brasileira, sobretudo quando a faculdade conferida à [REDACTED] pelo instrumento contratual (de, discricionariamente, escolher qualquer outro juízo para veicular pretensão em desfavor da estipulante) afasta a aplicação do art. 25 do CPC, segundo o qual **“não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”**.

Assim, não fosse pela ausência de participação da seguradora no contrato, a permitir a aferição da legalidade da opção pelo foro de Israel à luz da necessária liberdade de contratar, a ambiguidade da cláusula permite que seja interpretada favoravelmente ao aderente, para que também a ela admitida a plena sub-rogação nos direitos e ação do contrato de transporte de mercadoria concorra a possibilidade de escolher o juízo que melhor lhe convier e submeter o litígio à jurisdição brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

8

É nesse sentido a orientação que tem sido observada pela jurisprudência do Tribunal e particularmente desta Câmara em casos semelhantes, inclusive envolvendo as mesmas transportadoras rés:

Apelação Cível. Transporte marítimo. Acidente. Ação de reparação de danos. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Cláusula de eleição de foro internacional. Não caracterização de relação de consumo. Questão de incompetência relativa. Aplicação da jurisdição nacional. Eleição de foro estrangeiro não afasta a competência nacional. Acidente que ocorreu em território nacional e apurado por autoridade brasileira. Obrigação que deveria ser concluída em porto brasileiro. Empresas rés instaladas em território nacional. Ato jurídico que abriga a extensão da autoridade brasileira para conhecer do litígio. Recurso prejudicado. Sentença anulada para possibilitar a evolução da instrução probatória. TJSP - AP. 1009760-89.2018.8.26.0562 - rel. Des. Hélio Nogueira

Comarca de Santos - 22ª Câmara de Direito Privado - j. 22/11/2018

**HTK Lentes Oftalmológicas Ltda. x [REDACTED]
 e [REDACTED].**

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Transporte marítimo internacional - Danos em mercadoria transportada - Regresso da seguradora contra a transportadora Sub-rogação Preliminares de ilegitimidade ativa, cerceamento de defesa, nulidade por admissão de documento sem tradução juramentada e incompetência da autoridade judiciária brasileira, em razão da existência de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, afastadas Documentos suficientes para o deslinde da causa Contrato de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

transporte de mercadorias - Responsabilidade objetiva Ação julgada procedente - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP - AP. 1004201-88.2017.8.26.0562 - rel. Des. Nelson Jorge Júnior - j. 14/11/2018.

9

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRANSPORTE MARÍTIMO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO - Competência - Cláusula de eleição de foro estrangeiro - A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não gera efeitos em relação à terceiro da relação, no caso o segurador subrogado - Competência da Justiça Brasileira para dirimir conflitos - Recurso provido nesse ponto” TJSP AP. n. 1030685-14.2015.8.26.0562 - rel. Des. Marino Neto j. 02.02.2017.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Transporte marítimo internacional. Cláusula de eleição de foro. Ação regressiva movida pela seguradora sub-rogada. Inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro. Precedentes do STJ. Incidência do art. 88 do CPC. Reconhecimento da competência concorrente da Justiça Brasileira para dirimir o conflito. Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos ao Primeiro Grau. Recurso da autora provido, recurso da ré prejudicado. TJSP - AP. 9085576-27.2008.8.26.0000 - rel. Des. Erson de Oliveira - j. 11/09/2014.

Especificamente do julgado proveniente desta Câmara, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto do Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, que, com propriedade, justifica a inaplicabilidade do art. 25, *caput*, do CPC, a situações tais como aquela tratada no caso em exame:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

“De fato, dita o artigo 25 do CPC, “Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”.

E, em princípio, por estar inserida no livro II, capítulo I, Dos limites da Jurisdição Nacional, CPC/2015, não integra essa regência matéria de 10

competência, mas, sim, de jurisdição do Estado Brasileiro.

Uma opção discricionária de nosso legislador, sem que tal interfira na soberania nacional no que diz às normas precedentes em torno da competência da autoridade judiciária brasileira no novo Código de Processo Civil.

Explico. Confere-se na doutrina de Dalmo de Abreu Dallari (“Elementos de Teoria Geral do Estado”, 25ª ed., 2006, Editora Saraiva), ao cuidar das teorias em torno da soberania, com a citação de Léon Duguit (Leçons de Droit Public Général, pág. 116), ela conteria, entre outras, as seguintes características: “a) é um poder de vontade comandante, sendo este o seu aspecto principal. A vontade soberana é, em essência, superior a todas as demais vontades que se encontrem no território submetido a ela; b) é um poder de vontade independente, o que se aproxima da característica de poder incondicionado. A preocupação de Duguit, ao mencionar o poder de vontade independente, dirige-se mais ao âmbito externo do Estado, pois, segundo ele, o poder soberano não admite que qualquer convenção internacional seja obrigatória para o Estado, o que torna inviável a existência de um direito internacional. A resposta a essa crítica de Duguit é dada pelo que se convencionou chamar de teoria de autolimitação do Estado, pela qual este, desde que o entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas por essas normas. O primeiro grande defensor dessa teoria foi Ihering, que a justificava argumentando que, na verdade, essas limitações não implicam diminuição, uma vez que o Estado se sujeita a elas no seu próprio interesse”.

Que a respeito, digo, porém, conforme o § 2º do artigo 25 do CPC, uma autolimitação de jurisdição mitigada, porque não retira da autoridade judiciária brasileira conhecer e analisar a eleição de foro estabelecida no negócio jurídico quanto à sua legalidade e declará-la 11

ineficaz, se o caso, e repondo as partes às regras de competência interna do nosso estatuto processual.

Naturalmente, assim estipulado na norma para evitar eventual burla a essa autolimitação deliberada de jurisdição quanto à competência da autoridade judiciária brasileira, quando efetiva essa subtração por desejo não confessado pelos contratantes ou por uma das partes, em conveniência unilateral de atingir nossa soberania interna de jurisdição, se e quando envolver questões que, à margem o foro de eleição, gravitam em torno de matérias reguladas pelo artigo 21 do CPC É o caso da cláusula 22 do contrato firmado entre [REDACTED] (transportador) e a contratante do transporte, Conant Optics Jiangsu Co. Ltd.

Cláusula 22. “Lei e Jurisdição. Todo e qualquer reclamação/ou disputa surgida neste conhecimento ou com relação ao mesmo, será submetida e resolvida pelo juízo e de acordo com as leis de: a) o local em que o Transportador tem sua matriz, ou seja, Haifa, Israel; OU b) se a carga se originar ou for destinada aos Estados Unidos, pela Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York, N.Y., Estados Unidos. Cada um dos juízos acima, respectivamente, terá exclusiva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
jurisdição, e assim sendo, nenhuma ação será ajuizada perante qualquer outro juízo.

Não obstante o acima, o Transportador terá direito a ajuizar ação contra o Negociante em qualquer outro juízo competente e, em tal caso, a lei de tal juízo será aplicável”. (fl. 330).

Trata-se de contrato de adesão. E não há afastar, a estipulação de cláusula de eleição de foro, por não conter foro exclusivo, não desce à norma do “caput” do artigo 25 do Código de Processo Civil, como mesmo, em função do artigo 423 do CC (“Quando houver no contrato de adesão cláusula ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a 12

interpretação mais favorável ao aderente”), conforme a doutrina de Gustavo Tepedino e outros (“Código Civil Interpretado”, Vol. II, 2ª edição revista, Renovar, págs. 23/28), em caso concreto, “Torna-se necessário, pois, à luz deste art. 423 do CC, que se verifique ambiguidade ou contraditoriedade nas cláusulas de um contrato para que tal patologia seja sanada por meio do remédio prescrito pelo legislador, qual seja, a interpretação contra o estipulante. As noções são quase intuitivas: enquanto a ambiguidade pressupõe duas interpretações possíveis no âmbito de uma mesma cláusula, a contraditoriedade é suscitada pela multiplicidade de interpretações decorrente de cláusulas distinta.

Além do mais, sem a participação e vontade do contratante na elaboração do foro de eleição, a estipulação, como posta, de multiplicidade na escolha do foro de eleição, e a critério único da vontade do transportador, traz ínsita a sua ilicitude e a nulidade.

[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

No caso concreto, a nulidade da cláusula de eleição de foro é aferível de plano, porquanto prejudica a defesa da apelante, além de tudo o que esta relatoria já se permitiu pontuar a respeito.” (TJSP - AP. 1009760-89.2018.8.26.0562 - j. 22/11/2018).

Daí porque bem justificado o processamento e julgamento desta ação regressiva sob a jurisdição do Brasil.

Registra-se, ao ensejo, que os julgados trazidos juntamente às razões do recurso referem-se à previsão, no contrato, de cláusula compromissória, e, destarte, não podem ser aproveitados na solução do caso em exame.

13

Portanto, corretamente declarada a competência da autoridade judiciária brasileira para processamento e julgamento da presente demanda.

5. Tampouco é caso de anulação da sentença por inobservância do quanto disposto no art. 313, inc. VII, do CPC ou por violação ao devido processo legal.

Embora seja competência do Tribunal Marítimo, nos termos do art. 13 da Lei 2.180/54, julgar os fatos da navegação (tais como a má estimação de carga), definindo-lhes a natureza, determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão, e, ainda, indicando os respectivos responsáveis, a matéria técnica produzida nessa sede, a despeito de gozar de presunção de certeza e incontestável valor probatório, se submete ao reexame



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do Poder Judiciário, de modo que não se verificava prejudicialidade a justificar a suspensão pretendida.

De todo modo, consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil não permite conhecer a data de distribuição do processo nº 32328/2018, tampouco o objeto sujeito à análise do referido órgão, sendo certo que, em 23/01/2019, o extrato consultado consignava apenas que o “processo” aguardava o cumprimento de diligência desde novembro de 2018 (<http://tm-sistema.mar.mil.br/tribar/aplica/sgepj/terminal.nsf/Entrada> consulta realizada em 23/01/2019, às 17h45m). Nesse cenário, estava autorizado o prosseguimento da ação de regresso e julgamento do pedido formulado na inicial, existindo nos autos outros elementos suficientes ao conhecimento dos fatos e solução da controvérsia.

14

Daí a ausência de *error in procedendo*, bem como do alegado cerceamento de defesa, sendo imperativo o julgamento antecipado da lide, não se afigurando razoável submeter a seguradora a indefinida espera para ter examinada a pretensão regressiva em questão.

7. Afastadas as objeções processuais, deve ser examinado o mérito da demanda.

Extrai-se dos autos em exame que, no cumprimento do contrato de transporte marítimo celebrado pelas partes, sobreveio o extravio de container contendo mercadorias adquiridas pela empresa segurada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

lançado ao mar na madrugada do dia 11/08/2018, seguidamente ao seu transbordo do navio CSAV TOCONAO pertencente à corré [REDACTED] para o navio de cabotagem [REDACTED] da corré [REDACTED], de modo a completar o percurso iniciado na China com destino ao Brasil.

Diante da pretensão formulada pela autora, a transportadora pretende se eximir da responsabilidade que lhe é imputada sob o fundamento de não ter concorrido para o sinistro, que, ademais, resultaria de caso fortuito e força maior, descaracterizando o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado produzido. Contesta, ainda, o regime de responsabilidade civil considerado pelo Juízo *a quo* e refuta a solidariedade declarada, tendo em vista que, em se mantendo a condenação, deve ela ser integralmente imputada à corré [REDACTED].

Desde logo, cumpre esclarecer que, a despeito dos argumentos lançados nas razões do recurso interposto pela [REDACTED], não há como colher do art. 749 do Código Civil que o transportador se sujeita ao regime da responsabilidade subjetiva, tampouco que a obrigação assumida é

15

de meio, na medida em que responde pela integridade da carga da sua coleta até a entrega no destino ajustado.

Para melhor elucidar a questão, oportuno lembrar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

anotação feita por CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY a respeito do referido artigo de lei:

“O contrato de transporte de cargas, quanto à responsabilidade do transportador, a rigor não difere do contrato de transporte de pessoas, essencialmente envolvendo-se, tanto num quanto noutro, uma obrigação de resultado, afeta ao transportador, de fazer chegar a pessoa ou coisa a seu destino, sem qualquer dano, incólume. É a cláusula de incolumidade ínsita a essa espécie contratual, pelo que responde o transportador independentemente de culpa, como de resto se dá, no CC/2002, no tocante às atividades de risco inerente e especial, como é a de transporte” (Código Civil Comentado; coord. Cezar Peluso 8ª edição; Editora Manole, Barueri, 2014, p. 726).

As rés, portanto, respondem objetivamente pelo extravio da carga transportada.

Não há, também, como afastar a solidariedade entre as rés, pois, no cumprimento do objeto do contrato, verifica-se que a [REDACTED] nomeou a [REDACTED] como sua mandatária para realizar o transporte da carga no trecho final do percurso, até a sua entrega no porto de Santos, onde ocorreu o sinistro, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 756 do CC, segundo o qual, **“no caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente”**.

É nesse sentido o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO DE REGRESSO. Transporte marítimo de mercadorias [...] Subrogação nos direitos da segurada pela seguradora Apelada. Preliminares afastadas. Decadência. Inocorrência. Ausência de violação ao art. 754 do Código Civil. Mercadorias transportadas do Japão ao Brasil avariadas em razão de "molhadura", conforme termo de acordo de vistoria conjunta e laudo técnico. Nexo causal entre os danos e o transporte marítimo demonstrado. Responsabilidade civil objetiva da Apelante configurada. Indenização corretamente fixada pela sentença a quo. Ausência de indícios de enriquecimento sem causa da Apelada. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. TJSP - AP.

1070778-47.2015.8.26.0100 - rel. Des. Tasso Duarte de Melo - j. 21/11/2018.

AÇÃO DE REGRESSO. Contrato de seguro de transporte marítimo internacional. Avaria de mercadorias. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora e da ré/litisdenuciante. Responsabilidade solidária e objetiva. Interpretação do art. 750 do CC. Transportadora que não se desincumbiu do ônus de comprovar que os bens transportados chegaram íntegros ao país de destino. Pedido formulado na ação originária julgado procedente e na ação secundária julgado parcialmente procedente. Inversão de sucumbência. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ/LITISDENUNCIANTE PREJUDICADO. TJSP - AP. 1006125-71.2016.8.26.0562 - rel. Des. Carmen Lucia da Silva - j. 20/02/2018.

CONTRATO. Transporte Marítimo Ação regressiva de contrato de seguro. Extravio de parte da carga Indenização paga à segurada da autora. Legitimidade passiva do agente de carga. Responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso não provido. TJSP - AP. 0038986-04.2009.8.26.0068 - rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone - j.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 21/05/2014.

E a aparente antinomia verificada no tocante ao art. 16, IV, da Lei nº 9.611/98 que admite a liberação da responsabilidade do operador de transporte multimodal em caso de manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelos seus agentes ou propostos se resolve mediante adoção não somente do critério cronológico, mas da especialidade, na medida em que o Código Civil de 2002 tratou a matéria em capítulo próprio e, portanto, prefere à Lei que disciplina o transporte multimodal de cargas.

Em prosseguimento, deve ser enfrentada a alegação de que motivo de força maior teria concorrido para o sinistro a fim de isentar as corrés de responsabilidade pelos prejuízos indenizados pela autora.

Segundo relatório elaborado pelas autoridades aduaneiras (fls. 106/112), não obstante o registro de ondas entre 3 e 3,3 metros de altura no dia 11/08/2017, tudo indica que o comandante da embarcação e seus imediatos, mesmo cientes das condições climáticas e marítimas da região onde atracou o navio [REDACTED], não adotaram as medidas necessárias para reduzir o potencial de dano dos balanços que acometeram a embarcação (alcançando 25°).

Neste passo, oportuno transcrever parte das considerações registradas pelo servidor encarregado do referido inquérito civil: *“Não há dúvida quanto ao conhecimento da condição de mar grosso e ressaca na Barra de Santos por parte do CLC Marcos Ramos. Entretanto, o mesmo não tomou nenhuma ação a fim de evitar dano maior. O Primeiro Oficial Sr. MANOEL 18*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RODRIGUES COUTO NETO, que realizou o serviço de 20h 24h, além de ser conhecedor da previsão de mudança climática na região, não tomou qualquer ação ao registrar balanços de até 25º, passando o serviço para o Segundo Oficial de Náutica, Sr. JOSÉ FLORÊNCIO DA COSTA, que por sua vez, nada fez, somente tomando ação de comunicar o Comandante depois da primeira queda de contêineres” (fls. 111).

Evidente, destarte, que o extravio da carga pertencente à segurada resultou não das condições climáticas afirmadas, mas da negligência dos prepostos da transportadora em realizar a correta “*peação dos containers*” transportados, medida que seria suficiente para afastar a suposta inevitabilidade do fenômeno climático referido pelas rés.

Nesse cenário, não há como reconhecer a ocorrência de fortuito ou força maior, sobretudo quando, em face do seu objeto social transporte marítimo de cargas a possibilidade de abruptas variações climáticas ou de enfrentamento de condições adversas de navegação consubstanciam situações que se presumem conhecidas e antevistas pelas rés, que deveriam ter adotado as medidas necessárias para cumprir a obrigação assumida e entregar a carga no destino ajustado de maneira incólume.

São, à evidência, situações que configuram fortuito interno e, portanto, incapazes de afastar a responsabilidade das rés pelo extravio da mercadoria segurada, em descumprimento do contrato, daí a correta condenação que lhes foi imposta no valor equivalente à indenização securitária adiantada pela autora, conforme recibo de fls. 114.

8. Por fim, anota-se que não pode ser acolhida a pretensão das rés à substituição da correção pela Tabela Prática do TJSP e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dos juros de mora de 1% ao mês pela utilização da Taxa SELIC, uma vez que esta última é reservada à recomposição de débitos de natureza tributária e saldo de FGTS.

A esse respeito, oportuno lembrar o voto do Ministro GILSON DIPP no julgamento do REsp 823.228/SC, de sua relatoria:

“... a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim.

Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última.

Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes.

A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação" (STJ - DJ 01/08/2006).

É a orientação que vem sendo adotada majoritariamente pelo Tribunal:

Ação regressiva de ressarcimento Ajuizamento por seguradora
 Transporte marítimo internacional de peças para eletrodomésticos
 Pretensão visando o ressarcimento de indenização paga à segurada da autora, por avaria na mercadoria transportada [...] Responsabilidade solidária do agente marítimo pelo transporte da mercadoria, na condição de mandatário e único representante legal no Brasil de transportadora estrangeira Transportadora que recebeu da operadora portuária mercadoria sem a oposição de ressalva quanto à existência de avaria Ausência de prova de excludente de responsabilidade Responsabilidade objetiva do transportador Inaplicabilidade da Taxa Selic como critério de correção do valor da condenação Correção monetária que deve ser feita pela utilização da tabela do ETJSP e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil Sentença mantida Recurso da ré improvido. **TJSP - AP.**

1065999-18.2016.8.26.0002 - rel. Des. Thiago de Siqueira - j. 20/06/2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento Ação revisional de contrato bancário Etapa de liquidação Atualização da dívida apurada em desfavor do banco réu segundo os índices da Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais e com acréscimo de juros moratórios, de 1% a.m. Pretendida aplicação da taxa Selic, que, na dicção do art. 406 do CC, representaria o adequado acréscimo moratório e englobaria a atualização monetária Inadmissibilidade Solução que infringiria o princípio da "restitutio in integrum", porquanto a Selic não foi concebida como encargo moratório e é alterada unilateralmente pela Administração Federal, conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação Precedentes do STJ Orientação firmada no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1102552-CE não vinculando a Turma Julgadora, uma vez que editada sob a vigência do CPC de 1973. Dispositivo: Negaram provimento ao agravo. **TJSP - A.I. 2062719-**

91.2017.8.26.0000 - rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli - j. 04/09/2017.

Transporte marítimo Ação de cobrança Prescrição Sobreestadia Cerceamento de defesa Taxa SELIC. [...] Não deve ser admitida a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculos judiciais moratórios, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 20, da Jornada I), por não ser juridicamente segura, impedindo o prévio conhecimento dos juros, e inviabilizando o seu uso sempre que se calcularem somente juros ou correção monetária, devendo esta incidir com base na tabela editada por esta Corte (pelo INPC) e aqueles no percentual de 1% (cf. art. 406 do CC, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Ação procedente. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. **TJSP - AP. 1009591-73.2016.8.26.0562 - rel. Des.**

Itamar Gaino - j. 13/06/2017.

É o que basta para manter a atualização e o acréscimo de juros de mora sobre o valor da condenação nos exatos moldes em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

22

definidos pela sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios a 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho suplementar realizado na fase recursal.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator